



RUFATTO & RAMILO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
XANXERÊ – ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo Licitatório nº 0241/2022
Edital nº 0036/2022
Modalidade Tomada de Preços

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

PROTOCOLO Nº :0000263/2023 03/02/2023 09:24:49

REQUERENTE : CANCELIER & CIA LTDA ME

ASSUNTO : ENCAMINHAMENTO

COMPLEMENTO : ENCAMINHA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
REFERENTE PROCESSO LICITATÓRIO Nº
0241/2022



CANCELIER & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.334.112/0001-28, sediada na Rua 27 de Fevereiro, nº 554, Bairro Bortolon, no município de Xanxerê/SC, Cep 89.820-000, neste ato representada pelo sócio administrador Velci Luiz Cancelier, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 845.007.359-68, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** em face da decisão proferida no processo licitatório acima referido no dia 31.01.2023, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório movido pelo município de Xanxerê, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a execução de serviços de construção de cobertura de quadra poliesportiva da Escola João Cruz e Souza com área de 696,96m², localizada na Rua dos Cravos, Barrio Monte Castelo, Xanxerê-SC, com fornecimento de materiais e mão de obra.

No desenrolar do processo licitatório, somente 03 (três) empresas foram consideradas habilitadas e aptas a ingressarem na fase de abertura da proposta de preços,



RUFATTO & RAMILO
ADVOCADOS ASSOCIADOS

sendo elas: Engeobra Engenharia e Infraestrutura Eireli; Metalúrgica LMS Ltda e Cancelier & Cia Ltda.

Na abertura das propostas de preço, identificou-se que a empresa Engeobra apresentou o valor mais baixo, no importe de R\$ 334.000,00 (trezentos e trinta e quatro mil reais). Seguido em segundo lugar, a empresa Metalurgica LMS Ltda no valor de R\$ 374.553,63 (trezentos e setenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos). Por fim, em terceiro lugar, a empresa Cancelier & Cia Ltda, no valor de R\$ 386.000,00 (trezentos e oitenta e seis mil reais).

A empresa Metalúrgica LMS Ltda interpôs recurso em desfavor da empresa Engeobra, fundamentando, no mérito, que o cronograma físico-financeiro apresentado pela primeira classificada estava em desacordo com o edital, eis que as informações da quadra poliesportiva estavam incorretas (quadra, bairro e localidade diversos do objeto licitado), além da divergência de valores quando confrontados com a proposta.

Outrossim, a empresa Cancelier & Cia Ltda interpôs recurso em desfavor da empresa Metalúrgica LMS Ltda, eis que a proposta de preço também estava em desacordo com o edital, tendo em vista que não observou o item 6.1.4 do edital, qual seja, inexistência de informações da conta bancária para créditos futuros.

Ao compulsar a decisão de Vossa Excelência, observou-se que ambos os recursos foram improvidos, sob a justificativa de que o cronograma físico-financeiro apresentado pela empresa Engeobra estaria com vícios meramente materiais, isto é, sanáveis; sequer chegando a analisar o mérito do recurso interposto pela empresa Cancelier sob o pretexto da intempestividade.

Ocorre que a decisão merece ser revista, sob pena de violação literal dos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório; maculando-se a lisura do procedimento administrativo.

É, em síntese, o relato necessário.



RUFATTO & RAMILO

ADVOCADOS ASSOCIADOS

II – DO DIREITO DE PETIÇÃO E TEMPESTIVIDADE

O pedido de reconsideração ora apresentado está encartado no preceito constitucional popularmente conhecido como direito de petição, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Nesse contexto, muito embora não haja previsão expressa no edital sobre a possibilidade de apresentação de pedido de reconsideração, o mesmo encontra-se estampado no bojo da Constituição Federal. Não é despiciendo registrar que todos os demais diplomas legais, incluindo a Lei 8.666/1993 que regulamenta - direta e indiretamente - o processo licitatório em discussão, devem observância e respeito à Magna Carta.

Outro ponto digno de nota consiste em ressaltar a tempestividade do pedido de reconsideração que, em síntese, não tem prazo específico de protocolo, eis que a administração pública possui o poder-dever de rever atos eivados de nulidade, independentemente do tempo em que obteve ciência de tais circunstâncias. Não obstante, analisando os prazos de interposição recursal descritos no edital, respeitou-se o prazo de 05 (cinco) dias, mostrando-se justo, plausível e oportuno o momento do protocolo.

Destarte, resta justificada a apresentação do direito de petição, não havendo caminho diverso a percorrer por este nobre município que não seja o conhecimento e análise do mérito suscitado abaixo.



III – RAZÕES PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ENGEOBRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA EIRELI.

Consonante demonstrado no enredo fático, o escopo basilar para legitimar a desclassificação da empresa Engeobra está intrinsecamente correlacionado com o seguinte fato: cronograma físico-financeiro entregue em desacordo com o edital.

Trata-se de documento obrigatório, fundamental e inegavelmente importante para o processo licitatório. A obrigatoriedade está expressamente prevista no próprio edital, *in litteris*:

*1.1 O presente edital tem por objeto a Contratação de Empresa especializada para a Execução de serviços de Construção de Cobertura de Quadra Poliesportiva da Escola João Cruz e Souza com área de 696,96m², localizada na Rua dos Cravos, Bairro Monte Castelo, Xanxerê-SC, com fornecimento de materiais e mão de obra, conforme Memorial Descritivo, Orçamento, **Cronograma** e demais Projetos anexos ao edital.*

1.3 Constituem parte integrante deste Edital os seguintes anexos:

*1.3.5 Anexo V - Memorial Descritivo, Orçamentos, **Cronograma Físico-Financeiro** e Projetos Arquitetônicos.*

*12.1.13 A proponente deverá empregar mão de obra qualificada/especializada e em quantidade compatível com a natureza e **cronograma da obra**, sendo que todos os colaboradores deverão estar devidamente registrados e uniformizados para a execução da obra.*

*12.1.15 A contratada deverá cumprir todos os prazos legais pré-estabelecidos no edital e contrato, atendendo fielmente o **cronograma da obra**, salvo fato superveniente que deverá ser devidamente justificado tecnicamente, sob pena das implicações legais cabíveis, dentre as quais aplicação de multa por descumprimento do cronograma.*



RUFATTO & RAMILO
ADVOCADOS ASSOCIADOS

14.1 O prazo para execução dos serviços será de 04 (quatro) meses conforme **cronograma Físico-Financeiro** e iniciará após o recebimento da Ordem de Serviço emitida pela Secretaria Responsável.

15.1 O pagamento será efetuado mensalmente conforme Decreto vigente disposto no site da prefeitura municipal de Xanxerê, de acordo com Boletim de medição e Diário de Obra, dos serviços executados e nos termos do **cronograma físico financeiro**, desde que atendidas todas as demais condições estabelecidas no Edital ou no instrumento Contratual.

Neste diapasão, discorda-se, *data vênia*, do entendimento exarado no parecer jurídico proferido pelo Douto Procurador Municipal no sentido de que o cronograma físico-financeiro não é considerado documento obrigatório por não estar descrito expressamente no item 6.1.12¹, sob a justificativa de que seria rol taxativo. Em verdade, tratando-se de edital de licitação e levando em consideração o espírito no qual a Lei de Licitações e o Direito Administrativo foi concebido, é crível concluir que a interpretação a ser utilizada para leitura do edital é a *sistemática*.

Consectário da interpretação sistemática; todas as cláusulas, normas e dizeres do edital devem ser interpretados em conjunto, com coerência e harmonia. Logo, conforme visto alhures, inúmeros itens do edital mencionam a necessidade de constar na proposta de preço o cronograma físico-financeiro para execução da obra. Portanto, conclui-se pela obrigatoriedade do documento referido.

Outro ponto digno de nota consiste em ressaltar a importância do cronograma físico-financeiro inerente ao objeto licitado. Veja, Excelência, é por meio deste documento que permitirá à Administração Pública o controle e fiscalização do andamento da execução

¹ São, portanto, os documentos que deverão constar no aludido "envelope 02": a) Carta de apresentação da proposta; b) Orçamento detalhado; c) Declarações dos itens 6.1.9 e 6.1.10; d) Composição do BDI.



RUFATTO & RAMILO

EMPENHADOS ASSOCIADOS

da obra. Indo além, é através deste documento que o pagamento da execução da obra será realizado, mediante a efetiva prestação dos serviços.

Sem o cronograma da obra correto e em consonância com o edital, impossibilitará ou, no mínimo, dificultará o acompanhamento e fiscalização da obra, obstando, muitas vezes, a ciência sobre eventuais atrasos que implicariam em penalidades ao Contratado; o que percorre sentido diametralmente oposto ao interesse público e ao princípio da eficiência.

Inclusive, não se olvide que o próprio edital reconhece, expressamente, a importância do cronograma da obra para acompanhamento do cumprimento dos prazos e pagamento, conforme denota-se da leitura do item 12.1.15 e 15.1 transcritos anteriormente.

Pois bem! Não destoa de motivos a necessidade de enaltecer a obrigatoriedade e a importância do cronograma físico-financeiro. Deveras, serve para demonstrar que a dissonância com o edital apresentada no respectivo documento pela empresa Engeobra não pode, em hipótese alguma, ser considerado mero erro material.

Ao compulsar o cronograma da obra apresentado pela empresa Engeobra, é possível visualizar duas incoerências, quais sejam, descrição incorreta do objeto e, também, valores divergentes da proposta.

Veja-se que a descrição do objeto contida no cronograma da obra refere-se à execução da quadra poliesportiva da Escola São Jorge, situada na Rua Mato Grosso, Bairro São Jorge, no município de Xanxerê. Por outro lado, o edital do processo licitatório nº 0241/2022 refere-se a execução de quadra poliesportiva da Escola João Cruz e Souza, localizada na Rua dos Cravos, Barrio Monte Castelo, no município de Xanxerê.

Notório que o município de Xanxerê vêm realizando investimento na construção de quadras poliesportivas nas escolas municipais para fomentar a educação e o esporte. Nesse mesmo rumo, é plausível acreditar que o cronograma apresentado pela empresa no caso em tela refere-se, de fato, a licitação de outra escola; motivo pelo qual, ratifica-se, não há como se considerar erro material, mas, sim, formal e incapaz de ser sanado.



RUFATTO & RAMILO
ADVOCADOS ASSOCIADOS

Se isso não bastasse, além da incoerência com o objeto da licitação, os valores mencionados no cronograma da obra estão em dissonância com o valor ofertado pela proponente Engeobra, o que reforça os argumentos anteriores pelo vício formal (e não meramente material), que deveria ter levado, de imediato, a desclassificação da empresa.

Não é demais pontuar que a manutenção da classificação da empresa Engeobra seria o mesmo que infringir diretamente os princípios e dispositivos constitucionais e administrativos, notadamente o da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, consonante preconiza o artigo 37 da CF e artigo 3º da Lei 8.666/93, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

E

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Destarte, com escopo de evitar ação judicial de anulação de ato administrativo frente ao Poder Judiciário; bem como para garantir a lisura do processo licitatório promovido pelo município de Xanxerê; almeja-se de Vossa Excelência o acatamento do pedido de reconsideração, revogando-se a decisão proferida no dia 31.01.2023, com escopo de desclassificar a empresa Engeobra Engenharia e Infraestrutura Eireli.



RUFATTO & RAMILO
ADVOCADOS ASSOCIADOS

IV – EVITANDO-SE A NECESSIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO. RISCO DE INADIMPLÊNCIA E PREJUÍZOS À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

A empresa Engeobra Engenharia e Infraestrutura Eireli encontra-se sediada na Rua Primo Tacca, nº 350, no município de Xanxerê (vide cartão CNPJ). Percrutando a estrutura física da empresa, é de fácil percepção, salvo melhor juízo, que a mesma não possui equipe própria (registro de empregados celetistas) e necessária para a execução da obra objeto da licitação:



Significa dizer que a empresa necessitará subcontratar para conseguir entregar a obra. Ocorre que junto à subcontratação, aumenta-se potencialmente as chances de execução indesejada ou até mesmo inadimplemento e atrasos por parte do Contratado; isso para não se falar que o Ente Público estará assumindo responsabilidade subsidiária por eventuais dívidas trabalhistas e fiscais decorrentes da obra.

Não se olvide que, conseqüência da subcontratação, muitas vezes tornam-se necessário aditivos contratuais para suprir as dificuldades, encarecendo ainda mais a obra, indo em sentido contrário ao interesse público e da administração municipal.



RUFATTO & RAMILO
EMPRESA DE DIREITO PRIVADO

Para evitar que isso aconteça (o que infelizmente é comum na subcontratação); torna-se imprescindível a contratação de empresa que possua maquinário e funcionários próprios, registrados sob o regime celetista; capaz de, sozinha, executar a obra no prazo certo.

Seguindo neste mesmo rumo, a Cancelier & Cia Ltda trata-se de empresa renomada, séria e consolidada no mercado; constituída há quase 20 (vinte) anos, tendo realizado inúmeras obras na região Oeste de Santa Catarina mediante estrutura, maquinário e funcionários próprios; agregando valor econômico para o município de Xanxerê de forma direta e indireta; eis que está em dia com as obrigações tributárias, além de gerar diversos empregos.

V – RAZÕES PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA METALÚRGICA LMS LTDA

Sob o crivo do princípio da autotutela, a Administração Pública possui o dever de rever os atos administrativos eivados de nulidade, a qualquer tempo.

Neste rumo, malgrado a empresa Cancelier & Cia Ltda ter interposto recurso contra a empresa Metalúrgica LMS Ltda intempestivamente, isto é, no dia 20.01.2023; a nulidade suscitada é considerada relevante; razão pela qual a Comissão de Licitação deveria ter analisado o mérito apresentado ao invés de, simplesmente, ignorá-lo sob a justificativa da preclusão temporal.

Não obstante, reitera-se o mérito anteriormente enaltecido.

Em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (leia-se edital), o processo licitatório e as autoridades públicas que conduzem o procedimento devem observar, em sentido estrito, todas as normativas e preceitos insculpidos no edital.

O item 6.1.4 do edital determina que na proposta de preço, a empresa interessada deve informar os dados bancários para crédito dos pagamentos.

Ocorre que no caso em tela, ao analisar minuciosamente a proposta encaminhada pela empresa Metalúrgica LMS Ltda, é possível concluir que a mesma não



RUFATTO & RAMILO
ADVOCADOS ASSOCIADOS

observou todos os itens do edital, eis que não informou a conta bancária exigida no item supramencionado.

Por conseguinte, levando em consideração o princípio da legalidade e tendo em mente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não há outro caminho a percorrer que não seja pela desclassificação da empresa Metalúrgica LMS Ltda.

Ressalta-se que percorrer caminho oposto abriria precedentes inimagináveis para os próximos processos licitatórios a serem promovidos pelo Ente Municipal; ocasionando descompasso legal e possivelmente incontrolável.

VI – REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- a) o recebimento deste pedido de reconsideração, eis que legítimo e tempestivo;
- b) no mérito, seja revogada a decisão proferida no dia 31.01.2023, com escopo de desclassificar a empresa Engeobra Engenharia e Infraestrutura Eireli do processo Licitatório nº 0241/2022, na forma fundamentada;
- c) ainda no mérito, seja revogada a decisão proferida no dia 31.01.2023, com a finalidade de desclassificar a empresa Metalúrgica LMS Ltda do Processo Licitatório nº 0241/2022, nos termos alhures delineados;
- d) consectário dos pedidos anteriores, seja declarada a empresa Cancelier & Cia Ltda vencedora do processo licitatório acima mencionado.

07.334.112/0001-28

Termos em que requer deferido.
Xanxerê/SC, 03 de fevereiro de 2023

CANCELIER & CIA LTDA ME

Rua 27 de Fevereiro, 554
Bairro Bortolotto, 89200-000
XANXERÊ, SC
CANCELIER & CIA LTDA